



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082715-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CORREA OLIVEIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1082715-39.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ALINE CORREA OLIVEIRA DE JESUS

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II***

JUIZ: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

VOTO 8606

**APELAÇÃO. DECLARATÓRIA.
NEGATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE
EMENDA DESCUMPRIDA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO
DO MÉRITO.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que foram apresentados todos os documentos indispensáveis ao processamento da demanda

2. ORDEM DE EMENDA E EXTINÇÃO. Cabimento. Decisão que não se limitou à comprovação da anotação desabonadora questionada. Indícios de litigância predatória que geraram a determinação para a parte autora juntar: (a) prova da negativação; (b) procuração específica para o feito. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).

3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ALINE CORREA OLIVEIRA DE JESUS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 321, inciso IV do art. 330 e no inciso VI do art. 485, todos do CPC. Não houve condenação em custas.

Inconformada, apela a requerente, narrando que, recebida a inicial, *“o Douto Juízo “a quo” determinou a Emenda da Inicial para que fossem apresentados, entre outros documentos, pesquisa completa dos débitos registrados junto ao SCPC e Serasa. (fl. 60-61). Em cumprimento (fls. 103-106) foi esclarecido que a Apelante não possui acesso a tais serviços, razão pela qual trouxe aos autos o extrato completo da dívida junto a plataforma.”* Argumenta que está sendo obstado direto constitucional de ação porque todos os documentos essenciais foram apresentados, bem como que *“comprovou nos autos a existência da dívida da qual buscava tutela jurídica, tendo apresentado nos autos extrato detalhado da dívida inscrita na plataforma SERASA (fls. 59).”* Argumenta que *“A inicial somente poderia ser considerada inepta, se ausente os requisitos de condição da ação, sendo eles a falta do pedido ou causa de pedir pedido indeterminado, ausência de correlação lógica dos fatos e no caso de incompatibilidade dos pedidos. A petição inicial foi corretamente instruída, os fatos foram devidamente narrados e os pedidos delimitados e fundamentados, dessa forma, plenamente possível o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Apelado.”* Ainda, assevera que *“a pesquisa completa dos débitos registrados junto ao SCPC e Serasa não são documentos essenciais ao conhecimento da ação, sendo a r. sentença incompatível com os termos expressos no artigo 319 e 330 do Código*

de Processo Civil.” Ademais, diante da hipossuficiência da parte autora, o próprio juízo poderia expedir ofícios para que tais plataformas apresentassem a pesquisa determinada, não podendo ter o acesso à justiça obstado pela exigência de documentos excessivamente onerosos e que não se relacionam à demanda. Requer seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

1. Objeto recursal

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais, na qual a decisão de fls. 60/61 determinou a emenda da petição inicial, assim mencionando:

"Vistos.

(...)

2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: A) tendo em vista o pedido de indenização por dano moral, informar e comprovar todos os apontamentos existentes em seu nome junto ao cadastro do SERASA, por meio de extrato fornecido pelo SERASA; B) informar, em cumprimento ao dever de lealdade processual e nos

termos dos artigos 5º e 77, do CPC, se já celebrou com o réu negócio jurídico; e C) juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como nova procuração ad judícia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação.

3. Sem prejuízo, considerando que é fato público que o réu adquire créditos cedidos por terceiros, fixo o mesmo prazo para a parte autora informar os nomes de todas as instituições financeiras nas quais possui ou possuiu conta corrente e cartão de crédito ou junto às quais solicitou crédito, nos últimos cinco anos, sob pena de indeferimento da inicial.

A informação é relevante para o processo porque a inscrição impugnada pode ter origem em débito líquido, certo e exigível.

Ademais, a informação não é impossível ou difícil de ser prestada, pois é de conhecimento da autora.

(...)

Int.”

Na sequência, na manifestação de fls. 68/77, a parte autora limitou-se a ressaltar que toda documentação necessária a atestar a insuficiência de recursos, bem como a prova da anotação restritiva, já estavam nos autos, deixando de descrever qualquer justificativa para o descumprimento das demais determinações detalhadas a fls. 60/61.

Diante do descumprimento, a decisão de fl. 86 concedeu novo

prazo de 15 dias para cumprimento dos itens '2.A', '2.B', '2.C' e '3' de fl. 61, após o que, na manifestação de fls. 89/97, a autora reiterou as teses anteriores e juntou comprovante de endereço. Novamente, a fl. 100, determinou-se o cumprimento dos itens '2.A' e '3' de fl. 61.

A fls. 103/106, a demandante repetiu que o *print* juntado demonstra a negativação, devendo ser aplicada a legislação protetiva do consumidor, cabendo ao réu juntar a documentação que comprove a legitimidade da cobrança.

Em razão da inércia da autora, sobreveio a sentença ora recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a determinação de regularização da inicial, para as finalidades, a saber: a) apresentar procuração atual e com poderes específicos para esta demanda; b) emendar a inicial esclarecendo aspectos relacionados ao pedido e à causa de pedir, juntando extrato de negativações fornecido pelo SERASA.

2. Necessidade da emenda

Com razão a mm. Magistrada *a quo*.

O art. 320 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Acontece que a apelante não apresentou documentos que o Juízo

considerou relevantes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. As diligências determinadas pela magistrada são essenciais para julgamento da causa, vez que os elementos de prova apresentados nas fls. 59 materializam captura de tela, sem qualquer informação da origem/fonte, e na qual aparece apenas o primeiro nome da suposta devedora, sem qualquer descrição de dados ou documentos pessoais que possam atrelar a anotação à pessoa da demandante.

In casu, mesmo intimada a melhor esclarecer os fatos, **complementando sua narrativa para justificar o interesse jurídico processual, deixou a autora de encartar elementos de prova que, ao menos, comprovassem a inclusão, comprovadamente em seu nome, em tal cadastro restritivo.**

No entanto, a parte autora sequer justificou impossibilidade para o cumprimento da determinação, de modo que cabe concluir que deixou de juntar documento essencial suficiente à comprovação da negativação ou de outro cadastro da dívida apontada na inicial.

Quanto à ordem de juntada de nova procuração, cumpre anotar que, além de inexistir pedido recursal sobre o tema, o caso, de fato, demandava tal providência.

A respeito, registro que, em simples busca no e-Saj, constata-se que a apelante ajuizou cerca de 5 ações com a mesma procuração e com as mesmas características da ora analisada.

Com efeito, não há como relevar o fato de a presente demanda apresentar as características delineadas no Comunicado CG Nº 02/2017, que

assim pontuou:

“(…)

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos preparatórios, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatória sem obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais

institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

(...)”

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

A D. Magistrada *a quo*, como constou da sentença, observou a Recomendação N.º 127, de 15 de fevereiro de 2022 do CNJ, a qual determina aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Registro, ainda, que as providências ordenadas estão em consonância com as orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, diante do quanto já delineado acima.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência (CPC/15, art. 321; CPC/15, art. 139, III; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022), além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação da emenda, o que se justifica na recomendação de cautela para o processamento de demandas repetitivas, sendo que a declaração de esclarecimentos e a juntada dos documentos indicados a fls. 61 se justificariam, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual.

Sobre o tema ora analisado, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. (g.n.).

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a

determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.).

Porém, conforme anteriormente referido, a parte autora não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais;

b. Tendo o réu passado a integrar a relação processual com a apresentação das contrarrazões, especialmente porque confirmada a sentença recorrida, devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor do recorrido, os quais fixo, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator